



PROCESSO N.º 45/04

PROTOCOLO N.º 5.759.101-3/03

PARECER N.º 69/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MEU PRIMEIRO MUNDO – EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: QUITANDINHA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2916/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Meu Primeiro Mundo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Quitandinha, mantida pela ASPCEI – Associação de Pais do Centro Educacional Infantil Meu Primeiro Mundo.

A Resolução n.º 472/01 (cf. fl. 08) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), na Escola Meu Primeiro Mundo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 707/03, o NRE da Área Metropolitana Sul informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 81) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 67/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 81).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 82) e Parecer n.º 3227/03–CEF/SEED (cf. fl. 85), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, ficando convalidados os atos escolares praticados até a presente data, da Escola Meu Primeiro Mundo – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Quitandinha, mantida pela ASPCEI – Associação de Pais do Centro Educacional Infantil Meu Primeiro Mundo.



PROCESSO N.º 45/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de março de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.